



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO- GERAL DE NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 543/2021/CGNF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 18 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 50000.015276/2021-01

INTERESSADO: CONTRAN/DENATRAN

Senhor Diretor-Geral,

1. O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) tem recebido diversos expedientes relatando a redução do prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em decorrência da avaliação psicológica.

2. Inicialmente, registra-se que a validade da CNH está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, consoante reza o § 10 do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 159.....

.....

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

3. Dito isso, destaca-se que a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, que entrou em vigor em 12 de abril de 2021, alterou o art. 147 do CTB, ampliando o prazo de validade do exame de aptidão física e mental e, conseqüentemente, da CNH:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:

I - a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;

II - a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º deste artigo.

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano.

4. Verifica-se que o § 3º do citado artigo estabelece que o exame de aptidão física e mental inclui a avaliação psicológica.

5. Além disso, o § 4º determina que quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos dos exames de aptidão física e mental poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.

6. Nesse sentido, observa-se que o CTB prevê, como regra para a validade do exame de aptidão física e mental, os prazos descritos no § 2º do art. 147, que variam de 3 (três) a 10 (dez) anos, conforme a idade do condutor. Assim, caso o condutor seja aprovado nos referidos exames, **sua CNH deverá ter a validade descrita no dispositivo em apreço**, observando-se, repita-se, a idade do condutor, não havendo discricionariedade para redução dos prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º do aludido artigo.

7. Destaca-se, como exceção, a hipótese de diminuição do prazo por proposta do perito examinador, *quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo*, nos termos do § 4º do art. 147.

8. Cumpre ressaltar que a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do CTB, traz um Capítulo sobre o resultado de tais exames:

CAPÍTULO II

DO RESULTADO DOS EXAMES

Art. 8º No exame de aptidão física e mental o candidato será considerado pelo médico perito examinador de trânsito como:

I - apto – quando não houver contra-indicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida;

II - apto com restrições – quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular;

III - inapto temporário – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção;

IV - inapto – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

Parágrafo Único. No resultado “apto com restrições” constarão da CNH as observações codificadas no Anexo XV.

Art. 9º Na avaliação psicológica o candidato será considerado pelo psicólogo perito examinador de trânsito como:

I - apto - quando apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor;

II - inapto temporário - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor, porém passível de adequação;

II - inapto - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de 4 veículo automotor.

§ 1º O resultado inapto temporário constará na planilha RENACH e consignará prazo de inaptidão, findo o qual, deverá o candidato ser submetido a uma nova avaliação psicológica.

§ 2º Quando apresentar distúrbios ou comprometimentos psicológicos que estejam temporariamente sob controle, o candidato será considerado apto, com diminuição do prazo de validade da avaliação, que constará na planilha RENACH.

§ 3º O resultado da avaliação psicológica deverá ser disponibilizado pelo psicólogo no prazo de dois dias úteis.

Art. 10. A realização e o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica são, respectivamente, de exclusiva responsabilidade do médico perito examinador de trânsito e do psicólogo perito examinador de trânsito.

§ 1º Todos os documentos utilizados no exame de aptidão física e mental e na avaliação psicológica deverão ser arquivados conforme determinação dos Conselhos Federais de Medicina e Psicologia.

§ 2º Na hipótese de inaptidão temporária ou inaptidão, o perito examinador de trânsito deverá comunicar este resultado aos Setores Médicos e Psicológicos do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou à circunscrição de trânsito do local de credenciamento, para imediato bloqueio do cadastro nacional, competindo a esse órgão o devido desbloqueio no vencimento do prazo.

9. Observa-se que, de acordo com os citados arts. 8º e 9º, respectivamente, no exame de aptidão física e mental o candidato será considerado apto, apto com restrições, inapto temporário e inapto, e, na avaliação psicológica o candidato será considerado apto, inapto temporário ou inapto.

10. Ademais, o § 2º do art. 9º acima transcrito prevê que "quando apresentar distúrbios ou comprometimentos psicológicos que estejam temporariamente sob controle, o candidato será considerado apto, com diminuição do prazo de validade da avaliação, que constará na planilha RENACH."

11. Sendo assim, para que seja proposta a diminuição do prazo de validade do exame de aptidão física e mental é imprescindível que o perito examinador de trânsito **ateste a existência de indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo**, não sendo possível que o perito examinador proponha a redução de prazo por motivo diverso.

12. Impende destacar que o art. 11 da Resolução nº 425, de 2012, estabelece que o candidato poderá requerer, no prazo de 30 dias, a instauração de junta Médica e/ou Psicológica ao DETRAN, para reavaliação do resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica:

Art. 11. Independente do resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, o candidato poderá requerer, no prazo de trinta dias, contados do seu conhecimento, a instauração de Junta Médica e/ou Psicológica ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para reavaliação do resultado.

13. Destaca-se, também, que a Lei 14.071, de 2020, inseriu no § 6º do art. 147 do CTB a previsão de avaliação objetiva dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica pelos examinados, conforme regulamentação do CONTRAN. Verifica-se, diante de tal previsão, que os peritos examinadores serão avaliados pelo examinado, na forma que dispuser o CONTRAN. Nesse contexto, salienta-se que a matéria está em estudos no âmbito do DENATRAN visando à sua regulamentação. Segue o dispositivo:

Art. 147.....

(...)

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º deste artigo.

14. Sendo assim, foi enviado Ofício às entidades abaixo listadas solicitando apresentação de propostas para revisão do texto da Resolução nº 425, de 2012:

- i. Associação Nacional dos Detrans (AND);
- ii. Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET);
- iii. Associação Brasileira de Psicologia de Tráfego (ABRAPSIT);
- iv. Associação Médica Brasileira (AMB);
- v. Conselho Federal de Medicina (CFM); e
- vi. Conselho Federal de Psicologia (CFP).

15. Salienta-se que ABRAMET, AMB, CFM e ABRAPSIT já encaminharam as contribuições solicitadas.

16. Destaca-se, ainda, que a avaliação objetiva efetuada pelo examinado subsidiará a fiscalização a ser realizada pelos DETRANs junto às entidades e profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica, com a periodicidade mínima de 1 vez por ano, consoante exposto no § 7º do 147 do CTB:

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano.

17. Vale consignar, por fim, que, além da regulamentação da avaliação objetiva (§ 6º do art. 147 do CTB), o DENATRAN avalia a possibilidade de definir critérios mais objetivos a serem observados para a proposta de redução do prazo de validade do exame de aptidão física e mental (§ 4º do art. 147 do CTB), para, em seguida, submeter à aprovação do CONTRAN.

18. Em face do exposto, sugere-se o envio da presente manifestação aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para ciência e fiscalização da atividade dos peritos examinadores credenciados para realização do exame de aptidão física e mental.

19. Sugere-se, ainda, envio à Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET) e Associação Brasileira de Psicologia de Tráfego (ABRAPSIT), para ciência e orientação a seus associados.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenadora**, em 05/07/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moura Carneiro, Diretor-Geral**, em 06/07/2021, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4227309** e o código CRC **29099C8C**.



Referência: Processo nº 50000.015276/2021-01



SEI nº 4227309

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: 2029-8227 - www.infraestrutura.gov.br